



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983715 - PR (2022/0032127-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IRENE MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : GRAZIELA MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : LEO CLEMENTINO DE LIMA
AGRAVANTE : DIOLINDA LAZARIM FUENTES
AGRAVANTE : MEIRE FATIMA CALIXTO
AGRAVANTE : MAURICIO APARECIDO FRANCISCO
AGRAVANTE : CLARICE LACERDA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : IRENE DA SILVA SALASAR
AGRAVANTE : MAURO ZANATTO
AGRAVANTE : LEONITA MARIA WELTER
AGRAVANTE : VALERIA DE LIMA
ADVOGADOS : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
RODRIGO IZIDORO FURLAN - PR062589
NATÁLIA ESTEVAM DE FREITAS - PR074973
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACP Nº 1998.01.1.016798-9. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ARESTO ATACADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, NO PONTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983715 - PR (2022/0032127-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IRENE MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : GRAZIELA MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : LEO CLEMENTINO DE LIMA
AGRAVANTE : DIOLINDA LAZARIM FUENTES
AGRAVANTE : MEIRE FATIMA CALIXTO
AGRAVANTE : MAURICIO APARECIDO FRANCISCO
AGRAVANTE : CLARICE LACERDA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : IRENE DA SILVA SALASAR
AGRAVANTE : MAURO ZANATTO
AGRAVANTE : LEONITA MARIA WELTER
AGRAVANTE : VALERIA DE LIMA
ADVOGADOS : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
RODRIGO IZIDORO FURLAN - PR062589
NATÁLIA ESTEVAM DE FREITAS - PR074973
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACP Nº 1998.01.1.016798-9. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ARESTO ATACADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, NO PONTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRENE MARCHI DE SOUZA, GRAZIELA MARCHI DE SOUZA, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, LEO CLEMENTINO DE LIMA, DIOLINDA LAZARIM FUENTES, MEIRE FATIMA CALIXTO, MAURICIO APARECIDO FRANCISCO, CLARICE LACERDA DA SILVA, JORGE ALVES DA SILVA, IRENE DA SILVA SALASAR, MAURO ZANATTO, LEONITA MARIA WELTER, VALERIA DE LIMA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACP Nº 1998.01.1.016798-9. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARESTO ATACADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, QUANTO A ESTE TÓPICO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ fl. 690).

Os agravantes alegam que a "existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos especiais, inclusive em matéria penal" (e-STJ fl. 700). Citam o art. 1.035, § 2º, do CPC a fim de corroborar essa assertiva.

Além disso, sustentam ser desnecessária a liquidação de sentença, *in casu*, uma vez que "os Requerentes juntaram com a inicial os extratos bancários de cada conta, onde menciona o Banco Depositário, a Agência Bancária, o número da conta poupança, o titular da conta poupança, o saldo existente em janeiro de 1.989, os valores creditados em fevereiro de 1.989 a título de juros e correção monetária,

as planilhas de cálculo e ainda o quadro demonstrativo junto a inicial, onde consta o nome do poupador e o respectivo valor, antigo e atual" (e-STJ fl. 707).

Impugnação às fls. 485/490 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo argumento trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, insta consignar que a alegação de necessidade de demonstração da existência de repercussão geral da questão suscitada não guarda pertinência com o recurso especial, sendo certo que o art. 1.035 do CPC/2015 refere-se ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassado esse ponto, conforme demonstrado no *decisum* agravado, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que o cumprimento individual da sentença coletiva genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela liquidação do título executivo, fase na qual serão demonstradas a titularidade e o valor do crédito, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno à parte executada.

É o que se infere a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua

execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 1590294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, REPDJe 17/08/2021, DJe 10/02/2021)

Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a execução da sentença proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, deve ser objeto de prévio procedimento de liquidação de sentença. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1962396/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação, nos

termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1733861/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A sentença proferida em ação civil pública, dada sua generalidade, exige, para ser executada individualmente, a instauração de fase prévia de liquidação para definição da titularidade do crédito e do valor devido, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1924844/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. LIQUIDAÇÃO.

1. O cumprimento de sentença coletiva demanda fase prévia de liquidação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1623907/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, a Corte de origem, ao dispensar a prévia liquidação da sentença coletiva para apurar o valor devido, sob o entendimento de que essa dependia de meros cálculos aritméticos, dissentiu da orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que os fundamentos que a sustentam permanecem válidos e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se à parte que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.715 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0032127-1

Número de Origem:

0012069-48.2019.8.16.0173 00120694820198160173 00226456620218160000#1

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RECORRIDO : IRENE MARCHI DE SOUZA

RECORRIDO : GRAZIELA MARCHI DE SOUZA

RECORRIDO : ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

RECORRIDO : LEO CLEMENTINO DE LIMA

RECORRIDO : DIOLINDA LAZARIM FUENTES

RECORRIDO : MEIRE FATIMA CALIXTO

RECORRIDO : MAURICIO APARECIDO FRANCISCO

RECORRIDO : CLARICE LACERDA DA SILVA

RECORRIDO : JORGE ALVES DA SILVA

RECORRIDO : IRENE DA SILVA SALASAR

RECORRIDO : MAURO ZANATTO

RECORRIDO : LEONITA MARIA WELTER

RECORRIDO : VALERIA DE LIMA

ADVOGADOS : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977

RODRIGO IZIDORO FURLAN - PR062589

NATÁLIA ESTEVAM DE FREITAS - PR074973

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRENE MARCHI DE SOUZA

AGRAVANTE : GRAZIELA MARCHI DE SOUZA

AGRAVANTE : ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA
AGRAVANTE : LEO CLEMENTINO DE LIMA
AGRAVANTE : DIOLINDA LAZARIM FUENTES
AGRAVANTE : MEIRE FATIMA CALIXTO
AGRAVANTE : MAURICIO APARECIDO FRANCISCO
AGRAVANTE : CLARICE LACERDA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : IRENE DA SILVA SALASAR
AGRAVANTE : MAURO ZANATTO
AGRAVANTE : LEONITA MARIA WELTER
AGRAVANTE : VALERIA DE LIMA
ADVOGADOS : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
RODRIGO IZIDORO FURLAN - PR062589
NATÁLIA ESTEVAM DE FREITAS - PR074973
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022